



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720228/2016-70
ACÓRDÃO	9101-007.330 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BRACOR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROS DE ESCRITA. OMISSÃO DE RESULTADO DE VOTAÇÃO NA DECISÃO.

Devem ser acolhidos sem efeitos infringentes embargos de declaração para suprir omissão de resultado de votação na decisão e, nesta oportunidade, também corrigir erro de escrita constatado no relatório do acórdão embargado, ainda que insuficiente para prejudicar a compreensão da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração da Contribuinte e dos responsáveis tributários Carlos Javier Betancourt e Angel David Áriaz, sem efeitos infringentes, para promover as correções demandadas nos tópicos “1.a”, “1.b” e “2.f”.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa - Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRACOR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDDA ("Contribuinte") e pelos responsáveis tributários CARLOS JAVIER BETANCOURT e ANGEL DAVID ARIAZ, em face da decisão proferida no Acórdão nº 9101-007.034, na sessão de 7 de junho de 2024, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado em: (i) por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional; (ii) por voto de qualidade, não conhecer do Recurso Especial dos Coobrigados, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Luciano Bernart, Viviani Aparecida Bacchmi e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic que votaram pelo conhecimento; e (iii) quanto ao Recurso Especial do Contribuinte, conhecer parcialmente do recurso apenas em relação à matéria "*multas isoladas concomitantes*" (matéria nº 21), nos seguintes termos: (a) por unanimidade de votos, conhecer do recurso quanto à matéria nº 21 ("*multas isoladas concomitantes*"); (b) por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto às matérias nº 3, 5, 6, 8, 9, 12 e 16; (i) por maioria de votos, não conhecer do recurso quanto à matéria nº 20 ("*impossibilidade de exigência de multa isolada após o encerramento do ano-base*"), vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa (relatora) que votou pelo conhecimento, e quanto às matérias nº 7, 13 e 15, vencida a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic que votou pelo conhecimento; (c) por voto de qualidade, não conhecer do recurso em relação à matéria nº 4, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Luciano Bernart, Viviani Aparecida Bacchmi e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic que votaram pelo conhecimento. Quanto ao conhecimento das matérias nº 3, 5, 6, 8, 9, 12, e 16, a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic votou pelas conclusões. Não participaram do julgamento quanto ao conhecimento os Conselheiros Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Jandir José Dalle Lucca, prevalecendo os votos proferidos na reunião de outubro de 2023 pelos Conselheiros Luciano Bernart e Viviani Aparecida Bacchmi. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte para cancelar as exigências de "*multas isoladas concomitantes*" (matéria nº 21), vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa (relatora), Luiz Tadeu Matosinho Machado e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por negar provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, que manifestou ainda intenção de apresentar declaração de voto.

A Contribuinte foi cientificada do acórdão de recurso especial em 02/09/2024 (e-fl. 9946) e os responsáveis tributários em 06/09/2024 (e-fls. 9952 e 9953). Os embargos de declaração da Contribuinte foram opostos em 06/09/2024 (e-fls. 9956/9990) e os dos responsáveis tributários em 12/09/2024 (e-fls. 10220/10244 e 10276/10301).

O Presidente do Colegiado deu seguimento parcial aos três embargos de declaração, rejeitando-os nos seguintes pontos:

1 - EMBARGOS DO SUJEITO PASSIVO PRINCIPAL

1.c) OBSCURIDADES INCORRIDAS NO EXAME DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA EMBARGANTE

1.d) CONTRADIÇÃO - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS OU DE ITENS OPERACIONAIS

1.e) OMISSÃO – PROCURAÇÃO

2- EMBARGOS DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

2.a) Omissão - Similitude Factual Específica - Responsabilidade Tributária - Art. 135 CTN (infração de lei tributária vs. infração de lei societária)

2.b) Omissão - Regimento Interno - Manual de Admissibilidade (hipóteses não abrangidas - ausência de incidência)

2.c) Obscuridade - art. 22 da Lei nº 9.249/95 - Base Concreta (semelhança e base jurídica)

2.d) Obscuridade - Similitude Factual - Dessemelhança apontada no Voto Vencedor - Art. 135 CTN (utilização de voto vencido do acórdão divergente)

2.e) Omissão - Condição e Atos Societários - Embargante (David)

[...]

2.g) Omissão - Voto de Qualidade (relação de causa e efeito - responsabilidade tributária)

2.h) Vícios - Ratificação do Recurso da Bracor

Os embargos de declaração tiveram seguimento em face dos vícios assim descritos no despacho de e-fls. 9272/9313:

1- EMBARGOS DO SUJEITO PASSIVO PRINCIPAL

Em sua petição o sujeito passivo principal BRACOR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA aponta haver vícios no acórdão embargado, os quais são examinadas nos tópicos a seguir.

1.a) ERRO DE ESCRITA/LAPSO MANIFESTO: NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO

No âmbito do presente tópico, a Embargante aponta vício no acórdão embargado, alegando, em síntese, o que segue:

23. Nesse sentido, cumpre informar que o Relatório do acórdão embargado possui uma inexatidão material, muito provavelmente decorrente de dois erros de escrita.

24. Em primeiro lugar, confira-se o trecho do Relatório em que a I. Conselheira Relatora, se referindo ao julgamento do "recurso voluntário", equivocadamente menciona que teria sido dado parcial provimento ao "recurso especial" da Embargante:

(...)

25. Como se vê, resta claro que a I. Conselheira Relatora, equivocadamente, se referiu ao julgamento do Recurso Especial da Contribuinte, quando, na verdade, buscava se referir ao julgamento do Recurso Voluntário. Isso se comprova pela: data do julgamento (sessão de 12 de dezembro de 2018), número do acórdão citado (1302-003.286 — acórdão recorrido) e pela própria transcrição dos votos citada logo em seguida (referente também ao acórdão recorrido).

26. Em segundo lugar, veja-se que a ementa do acórdão embargado faz referência aos anos-calendário de 2010 e 2011 (conforme se nota da transcrição do parágrafo 20 acima). Entretanto, cumpre esclarecer que o referido processo discute apenas fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2011, o que se pode comprovar a partir da (1) ementa do acórdão recorrido, bem como (ii) dos autos de infração que deram origem a este processo, conforme se vê abaixo:

(...)

27. Nesses termos, diante dos evidentes erros de escrita, o acórdão embargado deve ser sanado, mediante a sua republicação com as referências correta em seu relatório e ementa, de acordo com a previsão contida no já citado artigo 117 do RICARF.

Examinando os termos do acórdão embargado, tudo indica que, de fato, o equívoco apontado de menção a “recurso especial” no relatório daquele aresto ocorreu, assim como a referência aos anos-calendário.

Trata-se, entretanto, de equívoco irrelevante, que em nada prejudica a compreensão da decisão, de forma que descaberia a admissão dos embargos apenas para correção deste jaez.

Como, no entanto, se está admitindo os embargos para exame de outro vício adiante tratado, este, sim, relevante, é de se admitir os embargos em relação ao presente tópico.

1.b) OMISSÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO

No âmbito do presente tópico, a Embargante aponta vício no acórdão embargado, alegando, em síntese, o que segue:

28. Analisando-se a redação do acórdão embargado também se constata que no seu resultado não consta o posicionamento desta C. Turma Julgadora com relação aos temas 17 e 18 do Recurso Especial da Embargante.

29. Deveras, apesar de estes temas constarem na ementa do acórdão embargado (fls. 9.722/9.723) e terem sido abordados no voto condutor da I. Conselheira Relatora (fls. 123/135 do acórdão embargado), não se consignou no resultado do acórdão embargado qual foi a votação desta C. Turma acerca destes temas, de modo que resta configurada omissão com relação a este ponto.

30. Desse modo, requer-se que esta C. Turma reconheça a omissão evidenciada e a supra com a clara indicação do seu posicionamento acerca dessas matérias.

Examinando-se a parte dispositiva do acórdão embargado se observa que, de fato, não se consegue dali extrair por qual placar de votação se deu a decisão por não conhecer das matérias “deslocamento do ganho de capital aos sócios não enseja a aplicação de multa qualificada”(matéria nº 17) e “planejamento tributário não enseja a aplicação de multa qualificada” (matéria nº 18). Quanto ao conhecimento dessas matérias, prevaleceu o voto da Relatora, Conselheira Edeli Pereira Bessa, que foi, como dito, pelo não conhecimento. Confira-se:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: (...) (iii) quanto ao Recurso Especial do Contribuinte, conhecer parcialmente do recurso apenas em relação à matéria “multas isoladas concomitantes” (matéria nº 21), nos seguintes termos: (a) por unanimidade de votos, *conhecer do recurso quanto à matéria nº 21 (“multas isoladas concomitantes”)*; (b) por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto às matérias nº 3, 5, 6, 8, 9, 12 e 16; (i) por maioria de votos, não conhecer do recurso quanto à matéria nº 20 (“impossibilidade de exigência de multa isolada após o encerramento do ano-base”), vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa (relatora) que votou pelo conhecimento, e quanto às matérias nº 7, 13 e 15, vencida a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic que votou pelo conhecimento; (c) por voto de qualidade, não conhecer do recurso em relação à matéria nº 4, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Lucianº Bernart, Viviani Aparecida Bacchmi e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic que votaram pelo conhecimento. Quanto ao conhecimento das matérias nº 3, 5, 6, 8, 9, 12, e 16, a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic votou pelas conclusões.

(...)

VOTO VENCIDO

Conselheira Edeli Pereira Bessa, Relatora.

(...)

Duas matérias suscitadas em recurso especial tiveram seguimento quanto à qualificação da penalidade:

- Tópico IV.15: “**deslocamento do ganho de capital aos sócios não enseja a aplicação de multa qualificada**” (matéria nº 17) – paradigmas nº 1401-002.196 e 1402-002.772; e
- Tópico IV.16: “**planejamento tributário não enseja a aplicação de multa qualificada**” (matéria nº 18) – paradigmas nº 3301-004.593 e 2202-003.605.

(...)

Em suma, nenhuma das matérias apresentadas se vinculam a divergência jurisprudencial que reforme os fundamentos do acórdão recorrido, dadas as circunstâncias específicas do caso concreto invocadas, também, para qualificação da penalidade, bem como em face dos contextos fáticos diferenciados nos quais foram editados os paradigmas indicados. Deve-se, portanto, NEGAR CONHECIMENTO ao recurso especial quanto à qualificação da penalidade, ou seja, nas matérias nº 17 e 18.

(...)

Com respeito às matérias deduzidas pela Contribuinte contra a exigência principal e a qualificação da penalidade, como antes demonstrado, concluiu-se pelo não conhecimento das matérias nº 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 17 e 18, e conhecimento apenas quanto à imputação das multas isoladas, nas matérias nº 20 e 21. Assim, somente estas últimas podem ser objeto da pretensão, dos responsáveis, de que o cancelamento dos autos de infração repercuta para todos os responsáveis solidários.

Resta, assim, a matéria nº 23 - “**inexistência de infração de lei e de estatuto social – atos legais**” - que teve seguimento em sede de agravo com base, apenas, no paradigma nº 9101-004.163.

(...)

Assim, também na matéria nº 23, deve ser NEGADO CONHECIMENTO aos recursos especiais dos responsáveis tributários Carlos Javier Betancourt e Angel David Ariaz.

É, portanto, de se admitir os embargos no âmbito da presente alegação de omissão no resultado do julgamento.

[...]

2- EMBARGOS DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Em suas petições os responsáveis tributários CARLOS JAVIER BETANCOURT e ANGEL DAVID ARIAZ principiam trazendo preliminar em que alegam cerceamento de defesa por terem recebido “*notificação postal, com a inclusão de um Disco*

Compactado — CD, que se encontra corrompido e sem indicação de senha de acesso” e requerem “seja determinada nova intimação regular, com remessa do conteúdo em papel ou, ainda, em arquivo em CD não corrompido e com informação de senha, com reabertura de prazo processual”.

De pronto se observa que os responsáveis tributários bem exerceram o seu direito de defesa ao oporem os presentes Embargos de Declaração em que apontam oito vícios no acórdão de recurso especial, não sendo crível que o tenham feito sem conhecer o inteiro teor do acórdão em questão.

Ademais, se vê às e-fls. 9948 e 9950 que receberam eles comunicação em que é informada “a senha para acesso aos documentos constantes da mídia digital que segue em correspondência separada”.

Não se vê, portanto, prejuízo à defesa que justifique nova notificação, de forma que se rejeita o pedido preliminar.

Prosseguindo, os responsáveis tributários apontam haver vícios no acórdão embargado, os quais são examinadas nos tópicos a seguir.

[...]

2.f) Obscuridade - Erro Formal de Texto - Regimento Interno (recurso voluntário em vez de recurso especial)

No âmbito do presente tópico, os Embargantes apontam vício no acórdão embargado, alegando, em síntese, o que segue:

23. O Embargante acredita, com todo o acatamento possível, que o v. acórdão embargado incorreu em singelo erro de escrita ao indicar, no trecho inicial do relatório que, em face da decisão proferida em 12/12/2018, teriam sido apresentados recursos especiais, tanto pelo devedor principal, quanto pelos corresponsáveis, dentre eles, o Embargante, enquanto, na verdade, o Acórdão nº 1302-003.286 foi impugnado por recursos voluntário.

Diante disso e somente em contribuição à verdade material, requer-se, desde já, sejam acatados os embargos de declaração para correção do referido erro de escrita contido no v. acórdão embargado, em atendimento ao art. 117, do RICARF.

O equívoco aqui mencionado já foi abordado no tópico 1.a referente aos Embargos do sujeito passivo principal.

Como lá referido, trata-se de equívoco irrelevante, que em nada prejudica a compreensão da decisão, de forma que descaberia a admissão dos embargos apenas para correção deste jaez.

Como, no entanto, se está admitindo os embargos para exame de outro vício antes tratado, este, sim, relevante, é de se admitir os embargos em relação ao presente tópico.

[...]

Com estas considerações, com fundamento no art. 116 do RICARF/2023, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos Embargos do sujeito passivo principal e dos Responsáveis Tributários, exclusivamente para que se aprecie as alegações de que tratam os tópicos “1.a”, “1.b” e “2.f” do presente Despacho.

Em consequência, diante de sua manifesta improcedência, REJEITO os Embargos, em caráter definitivo, quanto aos demais vícios apontados. *(destaques do original)*

Os autos foram, então, distribuídos para esta Conselheira, relatora do acórdão embargado, para inclusão em pauta de julgamento e submissão, ao Colegiado embargado, das alegações de que tratam os tópicos “1.a”, “1.b” e “2.f” do despacho de admissibilidade.

VOTO

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, Relatora.

Os embargos de declaração são tempestivos e no tópico “1.b” apontam omissão que demanda saneamento, assim permitindo, também, que os erros apontados nos tópicos “1.a” e “2.f” sejam retificados nesta ocasião.

De fato, como bem observado no despacho de admissibilidade dos embargos, o erro cometido no relatório do acórdão embargado, embora não prejudique a compreensão da decisão, existe e seria assim corrigido:

- Onde se lê:

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), por BRACOR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("Contribuinte") e pelos responsáveis tributários CARLOS JAVIER BETANCOURT e ANGEL DAVID ARIAZ, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1302-003.286, na sessão de 12 de dezembro de 2018, no qual foi dado parcial provimento ao *recurso especial* da Contribuinte, nos seguintes termos:

- Leia-se:

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), por BRACOR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("Contribuinte") e pelos responsáveis tributários CARLOS JAVIER BETANCOURT e ANGEL DAVID ARIAZ, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1302-003.286, na sessão de 12 de dezembro de 2018, no qual foi dado parcial provimento ao *recurso voluntário* da Contribuinte, nos seguintes termos:

Oportuno observar, porém, que, como expresso mais adiante no mesmo relatório, o resultado do julgamento dos recursos voluntários, em verdade, foi o seguinte:

Todos sujeitos passivos apresentaram recursos voluntários e o Colegiado *a quo*, por sua vez, deu-lhes provimento parcial para *reconhecer o direito à compensação do imposto de renda pago pelas pessoas ligadas* e afastar os *responsáveis solidários arrolados com base no art. 124, inc. I do CTN*, qual seja BRC VII Cidade Nova Empreendimentos Imobiliários, sucessora de REC LOG 21 (Grupo Prosperitas) (e-fls. 5537/5632).

Neste sentido foi, também, a decisão do Acórdão nº 1302-003.286 lá transcrita:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade da autuação e do acórdão recorrido e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte principal, para reconhecer o direito à compensação do imposto de renda pago pelas pessoas ligadas, vencidos os conselheiros Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (relator), Gustavo Guimarães Fonseca e Flávio Machado Vilhena Dias, que também davam provimento quanto à decadência, à exigência principal, multa qualificada e a multa isolada, e ainda, vencido o conselheiro Gustavo Guimarães Fonseca quanto à incidência de juros sobre a multa; e, ainda, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário dos responsáveis solidários arrolados com base no art. 124, inc. I do CTN e, por maioria de votos em negar provimento ao recurso voluntário dos responsáveis solidários arrolados com base no art. 135, III do CTN, vencidos os conselheiros Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (relator), Gustavo Guimarães Fonseca e Flávio Machado Vilhena Dias. O conselheiro Gustavo Guimarães Fonseca solicitou a apresentação de declaração de voto. Designada como redatora do voto vencedor a conselheira Maria Lucia Miceli.

Assim, o erro de escrita apontado pela Contribuinte e pelos responsáveis tributários Carlos Javier Betancourt e Angel David Árias é melhor corrigido atribuindo-se a seguinte redação ao primeiro parágrafo do relatório do acórdão embargado:

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), por BRACOR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("Contribuinte") e pelos responsáveis tributários CARLOS JAVIER BETANCOURT e ANGEL DAVID ARIAS, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1302-003.288, na sessão de 12 de dezembro de 2018, no qual foi dado parcial provimento ao *recurso voluntário* da Contribuinte e *integral provimento ao recurso voluntário do responsável tributário BRC VII Cidade Nova Empreendimentos Imobiliários, sucessora de REC LOG 21 (Grupo Prosperitas)*, bem como negado provimento ao *recurso voluntário dos responsáveis tributários Carlos Javier Betancourt e Angel David Árias*, nos seguintes termos:

Já com respeito à ementa, a exigência formulada nestes autos, de fato, limita-se ao ano-calendário 2011, como bem consignado no relatório do acórdão embargado:

O litígio decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o lucro apurados no ano-calendário 2011 a partir da constatação de *falta de contabilização de*

ganho de capital apurado na alienação de investimentos (com base física em imóveis), assim avaliados pela equivalência patrimonial, com acréscimo de multa qualificada e exigência de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas, além de imputação de responsabilidade a Carlos Javier Betancourt e Angel David Ariaz e BRC VII Cidade Nova Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Assim, na ementa do acórdão embargado:

- Onde se lê:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

[...]

- Leia-se:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

[...]

Ante o exposto, com respeito aos tópicos “1.a” e “2.f”, os embargos de declaração da Contribuinte e dos responsáveis tributários Carlos Javier Betancourt e Angel David Árias devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, para correção dos erros de escrita, tanto no relatório como na ementa, nos termos acima propostos.

Quanto ao vício exposto no tópico “1.b”, a Contribuinte tem razão quanto à omissão acerca do resultado da votação das matérias nº 17 e 18 na decisão assim redigida:

Acordam os membros do colegiado em: (i) por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional; (ii) por voto de qualidade, não conhecer do Recurso Especial dos Coobrigados, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Luciano Bernart, Viviani Aparecida Bacchmi e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic que votaram pelo conhecimento; e (iii) quanto ao Recurso Especial do Contribuinte, conhecer parcialmente do recurso apenas em relação à matéria “multas isoladas concomitantes” (matéria nº 21), nos seguintes termos: (a) por unanimidade de votos, conhecer do recurso quanto à matéria nº 21 (“multas isoladas concomitantes”); (b) por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto às matérias nº 3, 5, 6, 8, 9, 12 e 16; (i) por maioria de votos, não conhecer do recurso quanto à matéria nº 20 (“impossibilidade de exigência de multa isolada após o encerramento do ano-base”), vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa (relatora) que votou pelo conhecimento, e quanto às matérias nº 7, 13 e 15, vencida a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic que votou pelo conhecimento; (c) por voto de qualidade, não conhecer do recurso em relação à matéria nº 4, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Luciano Bernart, Viviani Aparecida Bacchmi e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic que votaram pelo

conhecimento. Quanto ao conhecimento das matérias nº 3, 5, 6, 8, 9, 12, e 16, a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic votou pelas conclusões. Não participaram do julgamento quanto ao conhecimento os Conselheiros Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Jandir José Dalle Lucca, prevalecendo os votos proferidos na reunião de outubro de 2023 pelos Conselheiros Luciano Bernart e Viviani Aparecida Bacchmi. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte para cancelar as exigências de “multas isoladas concomitantes” (matéria nº 21), vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa (relatora), Luiz Tadeu Matosinho Machado e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por negar provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, que manifestou ainda intenção de apresentar declaração de voto.

Tais matérias, identificadas como “deslocamento do ganho de capital aos sócios não enseja a aplicação de multa qualificada” (matéria nº 17) e “planejamento tributário não enseja a aplicação de multa qualificada” (matéria nº 18), foram deduzidas no recurso especial da Contribuinte e buscavam rediscutir o cabimento da multa qualificada. Além delas, o recurso especial da Contribuinte tivera seguimento nas matérias nº 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 20 e 21, todas estas referidas na decisão do acórdão embargado, distintamente das matérias nº 17 e 18.

Para maior clareza, tem-se no relatório do acórdão embargado a seguinte síntese dos temas que tiveram seguimento, a partir do recurso especial da Contribuinte:

[...]

- Tópico IV.1: **“possibilidade de alteração da ‘estrutura negocial’ para economia de tributos”** (matéria nº 3) - paradigmas nº 1201-001.920 e 1301-001.864;
- Tópico IV.2: **“opção legal – extensão da norma contida no artigo 22 da Lei nº 9.249/95”** (matéria nº 4) – paradigmas nº 1301-003.370 e 1402-001.477;
- Tópico IV.3: **“limites de atuação do Fisco no questionamento dos fundamentos de uma devolução de capital”** (matéria nº 5) – paradigmas nº 1301-001.302 e 1301-002.582;
- Tópico IV.4: **“validade da devolução de capital em razão da observância da ‘causa do negócio jurídico’”** (matéria nº 6) - paradigma nº 1201-002.082;
- Tópico IV.5: **“validade da devolução de capital em razão da perda do affectio societatis”** (matéria nº 7) - paradigmas nº 1301-001.302 e 1201-002.149;
- Tópico IV.6: **“inexistência de reinvestimento como fator relevante para comprovar a legitimidade da devolução de capital”** (matéria nº 8) - paradigmas nº 1401-002.347 e 1301-002.761;

- Tópico IV.7: **“requisitos para a concretização da simulação subjetiva”** (matéria nº 9) - paradigmas nº 1402-001.477 e 1402-001.472;
- Tópico IV.10: **“prevalência do negócio jurídico efetivamente praticado sobre a intenção das partes”** (matéria nº 12) - paradigmas nº 1301-002.761 e 106-09.343;
- Tópico IV.11: **“inaplicabilidade da Teoria do Propósito Negocial”** (matéria nº 13) - paradigmas nº 1201-001.507 e 1201-002.278;
- Tópico IV.13: **“motivação fiscal como propósito negocial”** (matéria nº 15) – paradigmas nº 1201-001.507 e 1201-002.278; e
- Tópico IV.14: **“impossibilidade de se questionar a redução de capital nos termos do art. 173 da Lei das S.A.”** (matéria nº 16) – paradigmas nº 1301-001.302 e 1301-002.761.

[...]

- Tópico IV.15: **“deslocamento do ganho de capital aos sócios não enseja a aplicação de multa qualificada”** (matéria nº 17) – paradigmas nº 1401-002.196 e 1402-002.772; e
- Tópico IV.16: **“planejamento tributário não enseja a aplicação de multa qualificada”** (matéria nº 18) – paradigmas nº 3301-004.593 e 2202-003.605.

[...]

Com respeito às multas isoladas, a Contribuinte as questiona na matéria nº 20 - **“impossibilidade de exigência de multa isolada após o encerramento do ano-base”** e na matéria nº 21 - **“impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício”**. *(destaques do original)*

A decisão expressa que o Colegiado embargado somente formou maioria para conhecer da matéria “multas isoladas concomitantes” (matéria nº 21). O equívoco no registro do acordado pelo Colegiado embargado possivelmente se deu porque, especificamente em relação às matérias nº 17 e 18, o não conhecimento se deu de forma unânime, mas o registro dos votos divergentes tomou por referência inicial a declaração de voto da Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic que abordou, apenas, as matérias em relação às quais havia divergência em fundamentos ou conclusões expressas por esta Conselheira, relatora do acórdão embargado.

A confirmar esta constatação tem-se que na reunião anterior, de abril/2024, quando os autos saíram em vistas para o Presidente Fernando Brasil de Oliveira Pinto, o registro dos votos evidenciava a concordância de todos os Conselheiros, até ali, com o não conhecimento das matérias nº 17 e 18, proposto por esta Conselheira. Veja-se o que consignado em ata:

Vista solicitada pelo Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, convertida em vista coletiva. A Relatora votou por não conhecer do recurso da Fazenda Nacional, por conhecer parcialmente do recurso do contribuinte, apenas em relação às

matérias nº 20 - “impossibilidade de exigência de multa isolada após o encerramento do ano-base” e nº 21 - “impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício”, e não conhecer dos recursos dos responsáveis tributários Carlos Javier Betancourt e Angel David Ariaz. O Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli acompanhou o voto da relatora quanto ao não conhecimento do recurso da Fazenda Nacional, e abriu divergência para conhecer do recurso do contribuinte em maior extensão, também em relação à matéria nº 4, relativa à aplicação do art. 22 da Lei nº 9.249/95, mas conhecer do tema “multa isolada” somente em relação à matéria nº 21; relativamente aos recursos de Carlos Javier Betancourt e Angel David Ariaz, abriu divergência para deles conhecer. O Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado acompanhou o voto da relatora, exceto quanto ao tema “multa isolada”, conhecendo unicamente da matéria nº 21. O Conselheiro Luciano Bernart acompanhou integralmente o voto do Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, O Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes acompanhou o voto da relatora, e a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi acompanhou a divergência aberta pelo Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli. A Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic acompanhou o voto da relatora quanto ao não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e dos Recursos Especiais dos Coobrigados, **em relação ao recurso do contribuinte, votou por acompanhar o voto da relatora quanto às matérias nº 17, 18 e 21**, e pelas conclusões em relação às matérias nº 3, 5, 6, 8, 9, 12, e 16, abrindo divergência para conhecer do recurso em maior extensão também em relação às matérias nº 4, 7, 13 e 15. Nesse ponto houve o pedido de vista. Julgamento de mérito não iniciado.

Não participaram do julgamento os Conselheiros Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Jandir José Dalle Lucca. Presidiu o julgamento o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Fizeram sustentação oral, o patrono de Bracor Investimentos Imobiliários Ltda, Dr. Roberto Quiroga Mosquera, OAB/SP 83.755, os patronos dos coobrigados senhores Carlos Javier Betancourt e Angel David Ariaz, Dr. José Henrique Longo, OAB/SP 86.901, e Dr. Luís Flávio Neto, OAB SP 256.459, e a representante da Fazenda Nacional, Drª Livia da Silva Queiroz. *(destacou-se)*

O voto declarado pela Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, ao final, também manifestou discordância quanto ao conhecimento da matéria nº 20, e deixou de consignar discordância em relação às matérias nº 17 e 18, possivelmente porque antes manifestada a concordância com o não conhecimento proposto por esta Conselheira.

Esclareça-se, por oportuno, que embora os responsáveis tributários Carlos Javier Betancourt e Angel David Áriaz tenham questionado, também, a aplicação de multa qualificada, tal se deu no tópico II.h (“impossibilidade de aplicação da multa qualificada – (Art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96)”) e no tópico II.i (“A pessoalidade da pena (art. 5º, inciso XLV, da CF/88)”), correspondentes às matérias nº 28 e 29 do exame admissibilidade, que não tiveram seguimento. Assim, no acórdão embargado, os votos em favor do conhecimento dos recursos especiais dos

responsáveis tributários se restringiam ao tema tratado no tópico II.d (“inexistência de infração de lei e de estatuto social – atos legais”), correspondente à matéria nº 23, sem repercussão no não conhecimento das matérias nº 17 e 18.

Por todo o exposto, os embargos de declaração da Contribuinte devem ser acolhidos no tópico “2.f”, sem efeitos infringentes, para que a decisão do acórdão embargado contemple a negativa de conhecimento unânime das matérias nº 17 e 18, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado em: (i) por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional; (ii) por voto de qualidade, não conhecer do Recurso Especial dos Coobrigados, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Luciano Bernart, Viviani Aparecida Bacchmi e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic que votaram pelo conhecimento; e (iii) quanto ao Recurso Especial do Contribuinte, conhecer parcialmente do recurso apenas em relação à matéria “*multas isoladas concomitantes*” (matéria nº 21), nos seguintes termos: (a) por unanimidade de votos, conhecer do recurso quanto à matéria nº 21 (“*multas isoladas concomitantes*”); (b) por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto às matérias nº 3, 5, 6, 8, 9, 12, 16, **17 e 18**; (i) por maioria de votos, não conhecer do recurso quanto à matéria nº 20 (“*impossibilidade de exigência de multa isolada após o encerramento do ano-base*”), vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa (relatora) que votou pelo conhecimento, e quanto às matérias nº 7, 13 e 15, vencida a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic que votou pelo conhecimento; (c) por voto de qualidade, não conhecer do recurso em relação à matéria nº 4, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Luciano Bernart, Viviani Aparecida Bacchmi e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic que votaram pelo conhecimento. Quanto ao conhecimento das matérias nº 3, 5, 6, 8, 9, 12, e 16, a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic votou pelas conclusões. Não participaram do julgamento quanto ao conhecimento os Conselheiros Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Jandir José Dalle Lucca, prevalecendo os votos proferidos na reunião de outubro de 2023 pelos Conselheiros Luciano Bernart e Viviani Aparecida Bacchmi. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte para cancelar as exigências de “*multas isoladas concomitantes*” (matéria nº 21), vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa (relatora), Luiz Tadeu Matosinho Machado e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por negar provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, que manifestou ainda intenção de apresentar declaração de voto. (*destacou-se*)

Conclusão

O presente voto, assim, é por ACOLHER os embargos de declaração da Contribuinte e dos responsáveis tributários Carlos Javier Betancourt e Angel David Áriaz, e promover as correções demandadas nos tópicos “1.a”, “1.b” e “2.f”, sem efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa